**Ao Juízo do Juizado Especial Federal Subseção de {{competencia}}**

{% if idoso %}A Prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora é pessoa idosa, nos ternos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil {% endif %}.

{% if criancaAdolescente %}A Prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora é criança ou adolescente, nos ternos do art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil {% endif %}.

**EMENTA DO CASO:** FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA – CONDUTA ABUSIVA DO BANCO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – FRAUDE SISTÊMICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PRECEDENTES DO TJAM E STJ.

Configura-se manifesta a ilicitude na formalização de empréstimo consignado em nome da parte autora, sem sua autorização ou ciência, com descontos perpetrados diretamente em seu benefício previdenciário. Inexistente qualquer anuência válida ou documentação hábil, impõe-se a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a reparação dos danos morais suportados. Reconhece-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira e, de forma subsidiária, do INSS, diante da omissão em sua função fiscalizatória, nos termos da jurisprudência consolidada da TNU (Tema 183) e do STJ (Tema 1061). Fraude sistêmica evidenciada pelas investigações da CGU e da Polícia Federal, demandando posicionamento firme do Judiciário para coibir tais práticas lesivas a consumidores vulneráveis e hipervulneráveis, como aposentados e pensionistas do RGPS.

{{nome\_completo}}, {{qualificacao}} no CPF sob o nº {{cpf}}, Cédula de Identidade sob nº {{rg}}, órgão expedidor {{exp}}, {{logradouro}}, {{numero}}, bairro {{bairro}}, em {{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}, CEP {{cep}}, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que assinam digitalmente a presente peça (instrumento de procuração anexo), com escritório profissional na Rua Frei Rogério, 541, Centro, no município de Joaçaba-SC, CEP 89.600-000, local onde recebem avisos e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

em face de **{{nome\_banco}}**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº {{cnpj}}, com endereço na {{endereco\_banco}} e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, com sede à Tv. Mário Cinco Paus, 20 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-100, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A SÍNTESE FÁTICA
2. A parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária – NB 135.535.911-0, o qual é depositado em conta bancária, agência 6044, conta corrente nº 0014095947, junto ao BANCO COOPERATIVO SICOOB SA sendo que sobrevive basicamente do que recebe da previdência. Ao longo dos anos, a parte autora realizou empréstimos consignados, os quais são descontados diretamente de seu benefício.
3. Entretanto, Excelência, a autora dirigiu-se até uma agência do INSS para tirar um extrato de pagamento de benefício diante do valor ínfimo que vem recebendo.
4. Nessa oportunidade, após informações, tomou conhecimento dos descontos referentes à um empréstimo que não contratou junto **{{banco\_que\_averbou}}, CONTRATO Nº {{numero\_do\_contrato}}:**

1. No que diz respeito ao referido refinanciamento, cumpre informar que: a primeira parcela descontada do benefício da parte autora foi na competência 01/03/2021, de um total de 5 parcelas, no valor de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos), relativas a um empréstimo consignado no valor de R$ 440,75 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), tendo as parcelas sido encerradas em 01/07/2021 contrato nº 0123427337961, cuja operação foi realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., ora requerido.
2. Após tomar conhecimento de tal fato, a parte Autora entrou em contato com o banco através da Central de Atendimento, contudo, a ré, em manifesta negligência institucional, limitou-se a oferecer respostas evasivas, ocultando-se sob o argumento de entraves burocráticos e perpetuando um silêncio omissivo, sem jamais exibir nenhum elemento minimamente idôneo que pudesse comprovar a legitimidade da suposta contratação, aliado ao fato de que a parte autora não possui conhecimentos tecnológicos suficientes para realizar solicitações na modalidade *on-line*.
3. Ademais, importa consignar que, no histórico de empréstimos consignados do autor fornecidos pelo “Meu INSS”, constam duas colunas que informam o valor emprestado e o valor liberado. No entanto, não há registro do valor liberado referente ao refinanciamento, o que impossibilita o autor de saber o montante que recebeu como "troco" do referido refinanciamento, conforme é possível observar na tabela apresentada acima, vejamos:

**Tabela

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.**

1. A ausência desta informação específica no histórico de empréstimos consignados do INSS, dificulta sobremaneira a demonstração do valor exato que o autor recebeu, impactando diretamente na sua capacidade de proceder com o futuro abatimento correto do valor.
2. Ou seja, a parte Autora jamais manifestou qualquer intenção de contrair obrigação dessa natureza, inexistindo qualquer elemento fático ou jurídico que, dotado de mínima credibilidade, possa corroborar a efetiva celebração de um ajuste dessa magnitude.
3. Inexiste, em igual monta, qualquer vestígio probatório que possa atestar a exteriorização de sua vontade em aderir ao aludido contrato, tampouco há indícios que evidenciem sua anuência livre, informada e conscientemente manifestada.
4. **O que deveria configurar um pacto bilateral, firmado sob a égide da autonomia privada e do princípio da consensualidade, materializou-se, em absoluta dissonância com o ordenamento jurídico, em uma constrição patrimonial ilegítima, desprovida de mínimas manifestações volitivas.**
5. Destarte, Excelência, é muito cômodo o banco requerido realizar empréstimos para pensionistas e aposentados, onde o risco é baixíssimo e os lucros são exorbitantes.
6. A parte autora não aceita ter que pagar por um contrato que foi pactuado sem o seu consentimento.
7. Sabe-se que tal fato ocorre, pois, os prepostos dos bancos ganham elevadas comissões na venda de empréstimos consignados, contudo, tal conduta é ilegal e abusiva, inserindo junto ao sistema do INSS contratos não solicitados pelo consumidor, muitas vezes percebe-se que o contrato é averbado em um mês e no mês seguinte já é excluído.
8. Este tipo de fraude tem ocorrido com frequência, como se verifica através das notícias extraídas dos *links* a seguir:

<https://www.galvaoesilva.com/fraude-do-emprestimo-consignado/>.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/369883/fraude-em-emprestimos-consignados>,

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-praticas-invasivas-dos-bancos-credito-consignado-vira-dor-de-cabeca/>,

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/07/idosos-sao-vitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado-ckrcujlh400bw0193nsu6yjdw.html>,

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/24/emprestimo-consignado-lidera-ranking-de-reclamacoes-veja-dicas-para-nao-cair-em-armadilhas.ghtml>

<https://extra.globo.com/economia-e-financas/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-mais-que-dobram-apos-aumento-da-margem-veja-que-fazer-se-for-vitima-de-fraude-24983585.html>

1. Dessa forma, há que se começar a ter uma postura mais firme com essas instituições, com condenação ao pagamento de compensação por dano moral, pois, a mera devolução dos valores apenas incentiva o réu a continuar com essa prática absurda.
2. Atualmente, os proventos que os aposentados e pensionistas recebem, são suficientes apenas para sua sobrevivência, sendo que foram criados para que os trabalhadores possam sustentar-se e viver com dignidade, mantendo o padrão de vida que possuíam ao tempo que faziam parte da massa de trabalhadores ativos.
3. Nesse toada, impõe-se sublinhar que sua subsistência se encontra integralmente alicerçada nos proventos ora mencionados, os quais, em virtude da de rigorosa administração, são exclusivamente direcionados à salvaguarda de sua dignidade existencial, perspectiva que compreende despesas inadiáveis relativas à moradia, alimentação, aquisição de fármacos, entre outras.
4. É flagrante o desrespeito à honra, dignidade e privacidade, sofrido pela parte autora, que teve sua renda diminuída, em razão de descontos que em nenhum momento autorizou, sendo descontado de seu benefício valores que não eram devidos.
5. Desta feita, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço por parte da demandada, que firmou contrato para a parte demandante sem sua autorização, emergindo daí o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º do CDC.
6. Com efeito, diante dos descontos ilegais devidamente comprovados por documentos anexos, a parte autora faz *jus* à declaração de inexistência de débito, reparação por danos morais, bem como a devolução dos valores descontados, em dobro, haja vista a ilegalidade praticada.
7. PRELIMINARMENTE

Da justiça gratuita

1. *Ab initio, mister* frisar que a parte autora é pobre na acepção legal do termo, pois recebe **uma módica quantia mensal oriunda de benefício previdenciário no valor líquido de {{liquido\_beneficio}} ({{extenso\_valor\_do\_beneficio}})**, conforme extrato anexo, restando cristalina a sua fragilidade econômica.
2. Ainda, traz-se ao caderno processual uma declaração de hipossuficiência assinada, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. Neste sentido, presume-se a hipossuficiência quando a parte autora perceba renda inferior aos rendimentos mensais acima do teto do regime geral de previdência social, conforme o IRDR citado abaixo:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS. [...] 8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente. 9.** **Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. [...] (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5036075-37.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/01/2022).**

1. Por isso, requer-se a Vossa Excelência, a concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita à parte autora, visto ser pobre na acepção legal do termo.

Renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos

1. A parte autora, de acordo com os poderes conferidos na procuração anexa, renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, considerando-se dentro deste limite todas as prestações vencidas, mais 12 vincendas, conforme jurisprudência do STJ, para fins de fixação da competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Da legitimidade passiva e da responsabilidade do INSS

1. A autarquia requerida é parte legítima para configurar no polo passivo da presente Demanda, haja vista o já consagrado dispositivo legal constante no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

**Art. 6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...)**

**§ 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:**

**I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado;**

**e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.**

1. Nesse sentido, atribui-se ao INSS a responsabilidade pelos atos administrativos normativos disciplinadores dos procedimentos para as consignações em benefícios previdenciários, com vistas à proteção dos titulares de benefícios, em respeito à dignidade da pessoa humana e tendo em vista o caráter público das verbas que dão origem às citadas prestações sociais.
2. Corroborando o entendimento acima, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU firmou as seguintes teses no PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (TEMA 183):

**I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;**

**II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.**

**No caso dos autos, o empréstimo consignado foi concedido, de forma fraudulenta, por instituição financeira distinta do banco responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.**

1. Assim, o ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária, no presente caso, resta configurado pela ausência de cautela ao proceder à consignação do débito, ou seja, pela sua negligência em realizar a fiscalização da autorização de descontos, na forma da tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização.
2. **Não bastasse, a responsabilidade do INSS decorre de sua conduta omissiva qualificada, caracterizada pela inobservância de um dever específico de agir imposto por lei, configurando a culpa *in vigilando*. A gravidade da omissão da autarquia é tão patente que, em razão de vários esquemas de fraudes, o Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, pediu demissão do cargo em 2 de maio de 2025, após ser comprovado que havia sido alertado sobre as irregularidades em junho de 2023, mas demorou quase um ano para tomar providências efetivas, conforme amplamente noticiado pelos portais de notícias**[[1]](#footnote-1)**.**
3. Em razão disso, entende que o INSS é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, sendo, portanto, competente o Juízo Federal para processamento da demanda.
4. Por fim. resta evidente que o INSS, ao permitir os descontos ilegais sem a necessária comprovação documental de autorização expressa do segurado, contribuiu diretamente para os prejuízos suportados pela parte Autora. Por consequência, é dever do INSS responder subsidiariamente pela reparação integral dos danos sofridos, incluindo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a respectiva indenização por danos morais, visando restaurar plenamente os direitos violados do segurado.

Escândalo do INSS: Da Fraude Sistêmica - empréstimos consignados do INSS com instituições financeiras sem autorização do segurado

1. Investigações da Polícia Federal e auditorias do Tribunal de Contas da União revelaram um esquema massivo de fraudes em empréstimos consignados do INSS. Em 2023, foram documentadas cerca de 35 mil reclamações de beneficiários que tiveram empréstimos liberados sem sua solicitação ou autorização.[[2]](#footnote-2)

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, chat ou mensagem de texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Especialistas em direito previdenciário identificaram um padrão recorrente de renegociações financeiras de empréstimos consignados realizadas sem o conhecimento ou consentimento dos segurados. Muitos aposentados descobrem múltiplos empréstimos ativos em sua folha de pagamento, quando autorizaram apenas um contrato original.[[3]](#footnote-3)
2. A gravidade da situação levou a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal a deflagrarem uma operação contra esse esquema nacional de descontos não autorizados. Dos 7,6 milhões de aposentados e pensionistas que têm descontos no pagamento, o INSS admite ter recebido reclamações de 1,2 milhão sobre descontos indevidos, o que constitui prova inequívoca do conhecimento da autarquia sobre o problema, conforme verifica-se na reportagem extraída do portal de notícias Globoplay, anexo o vídeo aos presentes autos[[4]](#footnote-4).

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. O caso de uma pensionista de Porto Alegre ilustra a magnitude do problema. Ela descobriu ter 45 empréstimos em seu nome, sendo apenas 3 efetivamente autorizados por ela. Os demais eram renegociações não autorizadas que geraram um prejuízo estimado de R$ 160 mil ao longo de 10 anos.[[5]](#footnote-5)
2. No mesmo sentido, um aposentado de 67 anos relatou à CNN Brasil sua descoberta de descontos indevidos quando tentou contratar um empréstimo consignado legítimo. Ao verificar seu extrato, identificou descontos mensais de R$ 120 por mais de dois anos. Quando solicitou estorno, foi informado que recuperaria apenas os últimos três meses, sendo necessário recorrer à Justiça para os valores anteriores.[[6]](#footnote-6)

Linha do tempo

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Destarte, a CGU identificou o *modus operandi* dos fraudadores, que utilizavam dados pessoais obtidos ilegalmente, incluindo documentos e fotografias comprados como "kits de fraude". Com essas informações, conseguiam desbloquear o aplicativo “Meu INSS” e autorizar operações financeiras em nome dos beneficiários.[[7]](#footnote-7)

Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. O relatório evidenciou a magnitude do problema ao constatar que aproximadamente 25% dos contratos de consignados apresentavam irregularidades, incluindo fraudes e problemas de validação nas autorizações.[[8]](#footnote-8)
2. Diante deste cenário de fraude generalizada e sistemática em empréstimos consignados, é imperativo que o Judiciário reconheça a presunção de veracidade das alegações da parte autora quando esta nega a contratação dos empréstimos, invertendo-se o ônus da prova para que as instituições financeiras demonstrem de forma inequívoca a existência de consentimento válido e documentado.
3. Os fatos narrados pela parte autora não constituem casos isolados, mas se inserem em um sistema coordenado de fraudes que atinge milhões de aposentados, conforme amplamente documentado pelas investigações oficiais em curso. As evidências demonstram um padrão consistente de operações fraudulentas, onde empréstimos são contratados sem autorização, assinaturas são falsificadas e procedimentos de segurança são burlados, resultando em prejuízos financeiros e emocionais para os beneficiários do INSS.
4. Este contexto caracteriza verdadeira falha na prestação de serviço financeiro e violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor, justificando não apenas a declaração de nulidade dos contratos não reconhecidos, mas também a condenação por danos morais decorrentes da angústia e frustração a que foram submetidos aposentados e pensionistas, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade.
5. Como se não bastasse, recentes investigações da Polícia Federal revelaram a descoberta de dispositivos eletrônicos para roubo de dados instalados na própria sede do INSS em Brasília.[[9]](#footnote-9) A operação encontrou "equipamentos de captura não autorizados" em computadores da autarquia, o que evidencia a existência de um esquema criminoso operando dentro da própria instituição.
6. Tais dispositivos, conhecidos tecnicamente como "chupa-cabras", foram encontrados por agentes da PF durante uma varredura de segurança. Esta descoberta é particularmente alarmante, pois estes equipamentos são utilizados para capturar senhas e dados pessoais de forma clandestina, sem deixar vestígios aparentes para os usuários dos sistemas.
7. DO DIREITO

Aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus *probandi*

1. O presente caso merece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme preceituam os arts. 2º e 3º deste diploma legal, a parte autora encaixa-se perfeitamente no conceito de consumidor e a instituição bancária na denominação de fornecedora do serviço.
2. Além de não existir relação contratual entre as partes, embora o valor tenha sido creditado à parte autora, a contratação não foi sequer solicitada, compreende-se que a parte autora é equiparada a consumidora nos termos do art. 17 e 29, do CDC:

**Art.** 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. [...]

**CDC**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

1. Frisa-se que a parte autora é pessoa hipossuficiente economicamente e tecnicamente em relação aos réus.
2. Ainda, a Súmula n° 297 do STJ é conclusiva quando diz: “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.
3. Dessa forma, diante da aplicação das disposições do CDC ao presente caso e de que os meios de produção de prova, principalmente documental, encontram-se nas mãos do Banco réu, que diante de sua atividade econômica, deve obter todos os registros de contratação de seus serviços armazenados, requer-se desde já, nos termos do art. 6º, inciso VII, do CDC, a determinação da inversão do ônus da prova para que seja incumbido à ré, a comprovação nos autos da devida contratação.
4. Não caberia a parte autora produzir uma prova negativa da não existência da dívida, mas sim do demando em produzir a prova no sentido de comprovar a contratação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

**CDC**

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova,** a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**

1. Neste sentido, considerando as graves alegações de fraude praticadas pela instituição Ré e a omissão negligente do INSS, requer-se a inversão do ônus da prova, cabendo às Rés a apresentação dos seguintes documentos essenciais, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte Autora:
2. Cópia integral do contrato objeto dos autos, contendo todas as cláusulas e condições supostamente acordadas entre as partes.
3. Documento específico com assinatura original da parte Autora ou seu representante legal, comprovando claramente o consentimento expresso para realização dos descontos.
4. Eventual comprovação digital de contratação (se houver), incluindo assinatura digital, *selfie* ou vídeo com a parte Autora, registro eletrônico de aceite, endereço IP, geolocalização e horário exato da suposta contratação.
5. Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a adesão ou contratação junto ao Banco Réu.
6. Comprovantes detalhados dos repasses financeiros realizados pelo INSS ao banco Réu, indicando datas, valores, números das operações e autorizações expressas relativas ao benefício previdenciário da parte Autora.
7. Procedimento interno de fiscalização utilizado pelo INSS para verificar a legalidade dos descontos antes de implementá-los, demonstrando quais documentos e quais critérios foram utilizados para permitir tais consignações ilegais no benefício da parte Autora.
8. Relatórios de auditoria ou procedimentos internos recentes do INSS, especialmente relacionados à investigação da Operação "Sem Desconto", que demonstrem medidas administrativas adotadas para coibir e investigar fraudes nos descontos de empréstimos consignados.
9. Qualquer outra documentação relevante que demonstre inequivocamente a regularidade dos descontos, especialmente considerando-se as graves acusações de fraude amplamente divulgadas e investigadas pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.
10. Portanto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pleiteia-se a inversão do ônus da prova, devendo as Rés comprovarem documentalmente a regularidade dos descontos questionados nesta demanda, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, especialmente diante da robustez das investigações oficiais sobre fraudes similares.

Da ausência de manifestação volitiva da parte autora – inexistência de vínculo contratual – descontos ilegais em benefício previdenciário – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS

1. Caracteriza-se assente que a manifestação volitiva livre, consciente e inequívoca das partes constitui requisito inenarrável para a formação válida de vínculos obrigacionais, razão pela qual sua ausência acarreta a inexistência do próprio contrato, tornando insubsistentes quaisquer obrigações dele emanadas.
2. A parte demandante, *in casu*, foi inesperadamente surpreendida por descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, decorrentes de um contrato de mútuo consignado cuja contratação jamais anuiu ou formalizou.
3. Excelência, para a realização de crédito consignado e consequentes descontos, requer autorização expressa do aposentado/pensionista, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, *in verbis*:

Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras desde que: (...)

III- a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

1. Aplicável, também ao caso concreto, a regra disposta no art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

1. Verifica-se que a anuência expressa e inequívoca da beneficiária configura verdadeira *conditio sine qua non* para a legitimidade da incidência de descontos sobre seus proventos previdenciários, de modo que a ausência desse consentimento invalida a operação financeira.
2. Reverbera-se pacificamente assentado que, frente a ausência de manifestação volitiva da parte autora na celebração do empréstimo inexiste qualquer vínculo contratual legítimo que ampare os descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário.
3. Importante notar que o público-alvo da requerida, em geral, é formado por pessoas idosas, hipossuficientes, com baixo poder aquisitivo e pouca margem para negociação o que facilita o endividamento em massa dos aposentados e pensionistas por parte das instituições que operam com empréstimos bancários.
4. Diante disso, requer-se a cessação das deduções ilegítimas, bem como a restituição integral dos valores indevidamente subtraídos e compensação por danos morais.

Da responsabilidade objetiva do banco réu e do INSS

1. *In casu*, naquilo que tange a responsabilidade do banco réu e do INSS perante os prejuízos causados à parte autora, ante a aplicação do art. 14 do CDC, extrai-se que a responsabilidade civil é objetiva, pois na condição de fornecedora de serviço, lhe acarreta o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, com correta informação, proteção e boa-fé comercial, conforme prevê o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**CDC:**

1. Desta forma, para responsabilização dos fornecedores de serviços, basta a comprovação da conduta ilícita causadora do dano suportado pelo consumidor que, neste caso, é evidenciado pelo depósito do valor não solicitado que gera uma dívida não contraída pela parte autora, bem como pelos prejuízos que tais descontos causam ao demandante e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado que fica caracterizado, ao passo que o dano somente ocorreu em razão da conduta ilícita praticada pelo réu, concretizando assim, o nexo causal entre conduta e o dano.
2. Excelência, como já delineado, a parte autora não solicitou a contratação de qualquer empréstimo mediante crédito em conta, haja vista que não possui nenhum interesse em contrair qualquer tipo de dívida com a instituição bancária, sabe-se que tais cartões são extremamente onerosos.
3. Neste sentido, colhe-se do julgamento do Recurso Cível n. 50266715620204047200, relator o Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes, na sessão virtual encerrada em 25/08/2022, cujos termos pedimos vênia para transcrever:

**(...).Responsabilidade do banco réu (...).**

Inicialmente, destaco que cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor, o ônus de provar a contratação da modalidade de empréstimo tomado, mediante a juntada de contrato capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico.

**É também ônus do banco a prova da autenticidade da assinatura aposta em documento por ele juntado ao feito, conforme definido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Tema n. 1.061, in verbis:**

Na hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade de assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeiro, caberá a esta provar a autenticidade, CPC, arts. 6, 369, 429 - II.

Não há, a meu ver, documento outro nos autos apresentado pelo banco que possa invalidar a conclusão da perícia grafotécnica.

(...).

**Apenas a alegação de que os valores do empréstimo reverteram em benefício da parte autora não é suficiente para validar o contrato.**

 Nos casos de comprovação do efetivo crédito em prol do consumidor, que se beneficia da falha havida na prestação do serviço, esta Turma já vem assentando a necessidade da parte autora devolver os valores a fim de evitar seu enriquecimento sem causa.

**Portanto, a transferência do crédito em benefício do consumidor resolve-se pela autorização de devolução/compensação em prol do banco, não tendo o condão de convalidar a contratação, comprovadamente falsificada.**

**Ademais, é importante lembrar que o depósito de valores na conta das vítimas faz parte do modos operandi dos golpistas, na maioria das vezes correspondentes bancários que, em busca de comissão, utilizam-se de cópias dos documentos pessoais dos beneficiários e falsificam sua assinatura, encaminhando os instrumentos fraudados aos bancos que o validam e encaminham os arquivos necessários ao INSS, além de efetuarem os depósitos nas contas das vítimas.**

Nesse sentido, cito matérias jornalísticas veiculadas em variados meios de comunicação:

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-praticas-invasivas-dos-bancos-credito-consignado-vira-dor-de-cabeca/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/07/idosos-sao-vitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado-ckrcujlh400bw0193nsu6yjdw.html>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/24/emprestimo-consignado-lidera-ranking-de-reclamacoes-veja-dicas-para-nao-cair-em-armadilhas.ghtml>

<https://extra.globo.com/economia-e-financas/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-mais-que-dobram-apos-aumento-da-margem-veja-que-fazer-se-for-vitima-de-fraude-24983585.html>

Portanto, no caso, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico em discussão.

Descabe, contudo, qualquer conversão em empréstimo consignado simples. Primeiramente por inexistir fundamento jurídico que possibilite isso no caso concreto uma vez que comprovadamente fraudulento o contrato em questão, o que impõe a declaração de sua inexistência e a cessação dos descontos. Além disso, cada contrato de empréstimo possui cláusulas próprias, riscos, garantias e taxas específicas que devem ser negociadas entre os contratantes, não cabendo ao Judiciário impor às partes as condições contratuais. [...]

1. Ainda, nos termos da Súmula nº 479, do STJ, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".
2. Destarte, estabelecido o nexo causal entre a conduta do banco réu e o dano causado à parte autora, patente o dever de indenizar.

Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente

1. Com relação ao valor cobrado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, sabe-se que o art. 42 do CDC, prevê que os valores cobrados indevidamente dos consumidores, deverão ser restituídos em dobro acrescidos de correção monetária e juros legais:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**CDC:**

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

1. Ainda, é o entendimento da 5º Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

​Trata-se de ação na qual a parte autora sustenta a inexistência de contrato de cartão consignado de benefício (RCC) e requer a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange à má-fé, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente chegou a consenso sobre a interpretação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (tema 954), quando se discutiu a necessidade de comprovação ou não de má-fé para a condenação à devolução em dobro do valor pago indevidamente pelo consumidor, cuja orientação variava de acordo com a turma. Na decisão, o STJ consolidou entendimento intermediário, no sentido de que a devolução em dobro é cabível se ficar configurado que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva, ou seja, aos princípios de honestidade, lealdade e informação exigidos das partes (artigo 4º, inciso III, do CDC; artigo 422 do Código Civil). Noutras palavras, a Corte Superior impôs ao fornecedor o ônus de demonstrar que a cobrança indevida decorreu de engano justificável (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial EAResp 600663/RS, julgado pela Corte Especial em 21/10/2020, Rel. p/Acórdão Min.  Herman Benjamin, publ. DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento acima mencionado (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial EAResp 600663/RS, julgado pela Corte Especial em 21/10/2020, Rel. p/Acórdão Min.  Herman Benjamin, publ. DJe 30/03/2021), a Corte Superior modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Assim, a devolução em dobro, quando determinada, incide apenas quanto às parcelas descontadas a partir de 30/03/2021, data da publicação do acórdão acima referido.

(…)

Por fim, sendo devida a restituição em dobro, o termo inicial da correção monetária será a data de ajuizamento da ação que veicula o pleito indevido de cobrança (REsp nº 1628544/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/06/2019, publ. em 13/06/2019).

(RCIJEF - RECURSO CÍVEL n. [5002317-19.2024.4.04.7105](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=RS&txtValor=50023171920244047105), rel.Gustavo Schneider Alves, j. 28-02-2025).

1. Desta forma, a parte autora requer a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro antes do ajuizamento da ação, bem como aqueles que forem cobrados no curso do processo, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. Diante do exposto, resta evidente a abusividade da cobrança das prestações feitas até o momento, bem como as prestações que serão descontadas até o final, motivo pelo qual deve ser operada a restituição igual ao dobro do valor indevidamente cobrado, conforme dispões legais apontadas acima.

Dos danos morais

1. No que tange ao dano moral, é notória e extremamente reprovável a conduta da ré, que negligentemente efetuou descontos reiterados na modesta aposentadoria da parte autora, mesmo inexistindo qualquer contrato, negociação ou débito pendente.
2. O pleito, a título de danos morais tem fulcro no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal; artigos 186, 422 e 927, todos do Código Civil; e 6º, inciso VI, do CDC, que estabelecem o seguinte:

Art. 5º. Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186. Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 422. Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 927. Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 6º. Código de Defesa do Consumidor. São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

1. No caso concreto, **o dano moral resta plenamente configurado pelo fato do demandado ter financiado contrato de refinanciamento em nome da parte autora sem sua autorização e proceder com a programação de futuros descontos em seu benefício previdenciário para pagamento do referido empréstimo**.
2. Incide, na espécie, transgressão no art. 39 do CDC, pois a demanda está se prevalecendo da fraqueza ou ignorância da parte autora, para obter vantagem, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

**CDC:**

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

1. Assim, os constrangimentos, humilhações e aborrecimentos suportados pela parte demandante emergem flagrantes e irrefutáveis na espécie, perceptíveis ao senso comum, mesmo ao mais desavisado, isso sem falar nos percalços, nos transtornos que a conduta da demandada lhe acarretou, passíveis de causar desequilíbrio emocional em qualquer pessoa comum.
2. Ainda, em razão do financiamento do contrato realizado em nome da parte autora sem sua autorização, o mesmo vem tendo em seu benefício previdenciário descontos de parcelas do referido contrato e arcando juros e encargos, tendo assim violada a sua honra subjetiva, afetando negativamente sua subjetividade e intimidade, considerando-se, inclusive a natureza alimentar da verba ilicitamente reduzida, a qual é apenas pouco mais do salário mínimo.
3. Trata-se de dano caracterizado como *in re ipsa*, segunda a jurisprudência pátria.
4. No mesmo sentido tem decidido 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que a quantificação do dano moral, fruto dos descontos mensais não autorizados a fim de, aferição do *quantum indenizatório* deve ser o valor debitado do benefício, conforme, segue:

[...]

Anoto que, de acordo com entendimento desta Turma Recursal, a caracterização do dano moral na hipótese em apreço pressupõe a ocorrência de desconto indevido no benefício previdenciário sem a necessária autorização ou mediante práticas fraudulentas, com a efetiva redução da renda mensal do segurado, sem reposição, na via administrativa, até o ajuizamento da ação.

[...]

Avançando ainda mais no enfrentamento da matéria, após o exame de uma vasta gama de situações, observo que a lesão moral sofrida, em regra, conserva estreita relação com o prejuízo material advindo dos descontos mensais não autorizados. Por isso, entendo que o principal fator de medição do quantum indenizatório deve ser o valor total debitado do benefício, impondo-se um invariável juízo de proporcionalidade entre ambos.

(TRF4, AC [5000625-22.2023.4.04.7104](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=RS&txtValor=50006252220234047104), QUINTA TURMA, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 02/06/2025).

1. Na mesma linha tem decidido A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, acerca da configuração do dano moral:

[...]

No que respeita ao dano moral resta configurado, na medida em que os transtornos enfrentados pela parte autora no caso em apreço superam mero dissabor ou aborrecimento, caracterizando dano passível de indenização. Nesse sentido já decidiu esta 5ª Turma Recursal ao analisar inúmeros casos análogos - Recursos Cíveis nº 5063470-15.2017.4.04.7100/RS, julgado em 27/08/2019; nº 5000056-92.2017.4.04.7116/RS, julgado em 27/03/2018; nº 5002609-10.2016.4.04.7129/RS, julgado em 29/06/2017.

Ademais, a verificação de efetivo **dano** pressupõe a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário, em face da ausência de autorização ou mediante práticas abusivas, com a real redução da renda mensal do segurado. Isso sem reposição de valores ou ação célere na solução do problema, até o ajuizamento da ação.

[...]

E, num terceiro momento, após a análise do contexto fático de inúmeros processos submetidos à jurisdição deste Colegiado, passou-se a visualizar a situação sob perspectiva mais profunda e madura, identificando-se que a lesão moral sofrida, não raro, conserva estreita relação com o *prejuízo material* advindo dos descontos ilegais no benefício previdenciário. Por essa razão, entendeu-se que esse fator deve ser o principal balizador do valor da indenização por dano moral, encontrando-se proporcionalidade entre ambos.

[...]

(TRF4, RCIJEF - RECURSO CÍVEL [5019515-84.2024.4.04.7100](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=RS&txtValor=50195158420244047100), QUINTA TURMA, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 02/06/2025).

1. O caso em tela revela que, em razão do descaso da demandada na solução do problema, a parte demandante acabou sofrendo mais do que meros dissabores, comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano, uma vez que tendo que arcar com juros e encargos por culpa exclusiva da demandada, que financiou contrato consignado sem sua autorização.
2. Conforme já relatado na exordial, a parte autora tentou resolver o problema de forma administrativa, no entanto, por ser pessoa idosa, de baixo conhecimento, poucos recursos, não logrou êxito.
3. Os danos morais são, portanto, incontestes, agredidas que foram a dignidade, a honra e, de alguma forma, até a imagem e a intimidade da parte autora.
4. Assim, pelas considerações expendidas, resulta perfeitamente delineado o tripé que confere sustentação à responsabilidade civil da demandada, qual seja: o ato ilícito, consubstanciado na negligência e imprudência pelos contratos sem autorização da parte autora, o dano moral causado a parte demandante, ante as circunstâncias narradas e, o nexo de causalidade, já que restou insofismável a vinculação entre os danos e a conduta do réu.
5. Por derradeiro, reitere-se a configuração do dano moral, em especial pelos seguintes aspectos:
6. A parte autora é aposentada, recebendo como valor de benefício pouco mais de um salário mínimo, que mal é suficiente para sua subsistência e de sua família, de modo que qualquer desconto indevido em seu benefício causa transtornos maiores a manutenção de sua vida e na de sua família, tendo em vista o caráter alimentar da verba sobre a qual recaiu os descontos;
7. Além de realizar o financiamento de contrato de refinanciemento sem a autorização da parte autora, efetuou programação de futuros descontos indevidos no benefício previdenciário;
8. Sobre o saldo devedor foram aditados encargos cujos percentuais a parte autora NÃO pode exercer o poder de escolha;
9. Ocorreu o bloqueio de sua margem consignável, restringindo indiretamente à constituição de relações creditícias com terceiros, bem como olvidando o caráter alimentar do benefício.
10. As provas trazidas aos autos pela parte autora comprovam que de forma inconteste a demandada agiu com negligência e imprudência por ter averbado o contrato de refinanciamento SEM a autorização, o que acarretou vários constrangimentos, tanto em sua vida financeira, como também psicossocial.
11. Assim, é evidente o dever de reparar o dano causado à parte autora pela inexecução do contrato.
12. A angústia e a situação vexatória decorrente de toda essa problemática causada pelo banco réu, bem assim a absoluta desconsideração para com a parte autora, diante da emissão de contrato de financiamento sem a autorização do aposentado ou pensionista, são fatos sem dúvida aptos a provar abalo psíquico na pessoa, autorizando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais.

Do *quantum* indenizatório

1. Nessa modalidade de reparação, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada a parte autora, porque esses não têm preço, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que a aplacam ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o *quantum* satisfatório, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em parte.
2. A natureza jurídica da reparação do dano extrapatrimonial tem duas faces: lesado e ofensor.
3. No que tange ao lesado, é satisfatória, porque visa atenuar os danos causados. Enquanto no tocante ao ofensor, é punitiva e preventiva, já que o objetivo tem de ser reprimir a conduta e evitar a recidiva fática.
4. Imperioso considerar-se para a valoração do dano imaterial o tempo e os transtornos que vem sendo gerados, aliás, e o grau de transtorno; a desídia por parte da demandada que se propunha a solucionar a questão e, no entanto, não o fez; as tentativas da parte demandante em solucionar a questão; condição da parte demandante, ressalta-se, pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos, honesta e humilde.
5. Nessa senda, colhe-se das recentes decisões das Turmas Recursais do TRF da 4ª Região:

Em casos de operações e contratações fraudulentas, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reconhece o direito à indenização por danos morais, adotando como parâmetro do *quantum debeatur* o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos:

Esta 5ª Turma Recursal adota como parâmetro indenizatório para a hipótese de descontos em benefício previdenciário de empréstimo contratado de forma fraudulenta, o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos na data da prolação do voto (Recursos Cíveis nº 5034892-47.2014.404.7100/RS, julgado em 30/10/2015, nº 5000510-49.2015.404.7114/RS, julgado em 27/08/2015; nº 5001524-48.2013.404.7111/RS, julgado em 25/05/2015), o que corresponde, atualmente, a R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais). **No entanto, inexistindo recurso da parte autora, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença - R$ 10.000,00 -, sob pena de reformatio in pejus**. [...] RECURSO CÍVEL Nº 5004571-03.2022.4.04.7115/RS – RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO - Porto Alegre, 01 de dezembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MATERIAL MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EMDOBRO. PRECEDENTES.

1. Comprovada a fraude, o evento danoso e o nexo causal, a instituição financeira é responsável pelos danos materiais e morais decorrentes dos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos.

2. O valor da indenização fixado em R$ 15.000,00 tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, observadas a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização. Curitiba, 31 de janeiro de 2024. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003131-33.2021.4.04.7009/PR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT.

1. Por certo, ao julgador incumbe avaliar, com liberdade e discricionariedade, os prejuízos morais do ofendido, fixando o quantum relativo ao seu ressarcimento de forma a atender à finalidade reparadora, ou seja, que se mostre capaz de dar à vítima uma compensação, ainda que material; sancionadora, punindo o infrator pela agressão ao bem jurídico subjetivo da vítima, e, desestimuladora, de forma que o agente sinta, efetivamente, ser mais vantajoso atender para os cuidados objetivos necessários em sua conduta a pagar indenizações.
2. Importante anotar que o presente caso não é uma banalização da condenação em danos morais, uma vez que sem uma condenação à altura, é muitíssimo fácil a instituição bancária ré vir a cometer reiteradas vezes o idêntico ato ilícito com outros cidadãos, porquanto o banco não estaria sendo reprimido para tanto.
3. Sem delongas, Excelência, requer seja o banco réu e subsidiariamente o INSS, condenados ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ).

Teoria do ilícito lucrativo

1. No presente caso, deve-se aplicar a Teoria do Ilícito Lucrativo, referente à conduta do Banco, que, após realizarem um juízo de conveniência financeira, lamentavelmente, optam por atuar de maneira fraudulenta, extrapolando os limites legais.
2. No caso em apreço, a parte Requerida, já prevê uma certa perda com condenações ao pagamento de indenizações, porém, mesmo assim, continuam cometendo o ilícito.
3. Mesmo com todas as perdas, ainda é um produto que gera milhões em receita, uma vez que, somente uma pequena parcela dos consumidores lesados ingressam com ação, e quando ingressam as condenações são baixas em sua grande maioria, ou seja, no fim das contas “o ilícito compensa”.
4. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, têm aplicado essa teoria para quantificar o dano moral, reprimindo essa prática e demonstrando que não, o ilícito não pode compensar. Veja-se:

- CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CONDUTAS ENVOLVENDO "DEMANDA DE MASSA" E APARENTE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INFORMATIVOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAREM NECESSÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 40, DO CPP, E 6º, § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 10.820/2003.

- A pactuação realizada por terceiro falsário guarda estrita relação com a própria atividade das Instituições Financeiras, não podendo ser considerada ato equiparado a fortuito externo.

- Ausentes as comprovações da contratação e da dívida entre os litigantes, ônus que incumbe ao Fornecedor, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da respectiva negativação questionada.

- A inclusão do nome de pessoa física nos Cadastros de Inadimplentes, quando indevida, legitima a imposição do pagamento de indenização à empresa que deu causa à efetivação do ato, por ser presumido o agravo moral.

- Na fixação do valor de indenização por danos morais, decorrentes de registro negativo sem lastro, são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com a conduta lesiva e as suas repercussões. Ainda, necessário considerar a Teoria do Ilícito Lucrativo, de maneira que a quantia condenatória também alcance as suas funções de punição, desestímulo e pedagógica.

- "É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo" (STJ - Recurso Especial nº 1.817.845).

- Por força das condutas identificadas nos autos, envolvendo "demanda de massa" e aparente crime contra as relações de consumo, impõe-se a expedição de Ofícios informativos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da existência desta Ação, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias. (TJMG, Apelação n. 1.0000.23.137931-4/001, rel. ROBERTO VASCONCELLOS, 17ª Câmara Cível, j. 02-08-2023) (Grifo nosso - Destaquei).

1. Na obra de DANIEL LEVY, “Responsabilidade Civil - De um Direito por Danos a um Direito das Condutas Lesivas", de forma brilhante, o autor conceitua esse instituto. Veja-se:

No contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previsíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar. (Atlas, 2012, p. 108).

1. **Por consequência, devido as fraudes cometidas pelas grandes instituições em escala astronômica, o judiciário enfrenta hoje as “demandas de massa”.** A vista disso, em ações desta natureza, o importe condenatório assume função pedagógica de extrema relevância, não tendo efeito somente perante a parte autora com a reparação do dono sofrido, mas sim exercendo uma função de repressão frente a esta prática ilícita que enche os cofres dos infratores.

Juros e correção monetária

1. Quando aos juros moratórios devem ser de 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) e recaem desde cada pagamento indevido e não restituído, em relação ao dano material, e desde o dano moral e temporal, a ser compreendido como a data em que a indevida consignação foi efetivada (evento danoso).
2. A título de correção monetária, requer a aplicação do índice INPC, utilizado para responsabilidade civil de cunho moral.

Da audiência conciliatória

1. Diante da natureza da presente demanda, é consabido que a tentativa de solução amigável do litígio inevitavelmente será infrutífera.
2. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual e, em atendimento ao disposto no art. 319, VII do CPC, a parte autora informa expressamente não ter interesse na realização de conciliação ou mediação.
3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. **A prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora é pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil;**
2. O recebimento da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS**, com todos os documentos que a instruem e no MÉRITO sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTE**;
3. Seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme Leis 1.060/50, art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/os arts. 98 e 99 CPC, pois a parte autora não possui condições de arcar com o ônus do processo e demais cominações legais, que porventura vier a incorporar a presente, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declarações de hipossuficiência e comprovantes de renda anexos;
4. Seja citado o banco Requerido, **por meio eletrônico (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso não constem no banco de dados, por Correios AR, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecerem à audiência de conciliação ou, querendo, apresentarem defesa à peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;**
5. A inversão do ônus da prova, tendo em vista que se trata de relação consumerista, e ainda que a parte autora é hipossuficiente em relação a ré; bem como que o banco requerido junte aos autos os documentos relativos ao suposto empréstimo:
6. **Cópia integral, original e colorida do contrato objeto dos autos**, contendo todas as cláusulas e condições supostamente acordadas entre as partes.
7. Documento específico com assinatura original da parte Autora ou seu representante legal, comprovando claramente o consentimento expresso para realização dos descontos.
8. Eventual comprovação digital de contratação (se houver), incluindo assinatura digital, selfie ou vídeo com a parte Autora, registro eletrônico de aceite, endereço IP, geolocalização e horário exato da suposta contratação.
9. Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a adesão ou contratação junto ao Banco Réu.
10. Comprovantes detalhados dos repasses financeiros realizados pelo INSS ao banco Réu, indicando datas, valores, números das operações e autorizações expressas relativas ao benefício previdenciário da parte Autora.
11. Procedimento interno de fiscalização utilizado pelo INSS para verificar a legalidade dos descontos antes de implementá-los, demonstrando quais documentos e quais critérios foram utilizados para permitir tais consignações ilegais no benefício da parte Autora.
12. Relatórios de auditoria ou procedimentos internos recentes do INSS, especialmente relacionados à investigação da Operação "Sem Desconto", que demonstrem medidas administrativas adotadas para coibir e investigar fraudes nos descontos de empréstimos consignados.
13. Qualquer outra documentação relevante que demonstre inequivocamente a regularidade dos descontos, especialmente considerando-se as graves acusações de fraude amplamente divulgadas e investigadas pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.
14. Sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:
    1. Declarar a inexistência do refinanciamento no valor de R$ 440,75 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), contrato nº 0123427337961 - com descontos de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos) mensais, com inclusão em 02/05/2021, início de desconto em 01/03/2021 e fim em 01/07/2021, no benefício previdenciário 178.430.463-5;
    2. Condenar o banco réu e, subsidiariamente, o INSS, ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando:
15. A parte autora, pessoa hipervulnerável, teve sua renda mensal — de natureza manifestamente alimentar — indevidamente reduzida por descontos unilaterais impostos pelo banco requerido, comprometendo a própria subsistência e a de sua família.
16. A subtração injustificada de valores de seu benefício previdenciário provocou profundo abalo emocional, gerando angústia, insegurança e sofrimento psicológico, em razão da surpresa e impotência diante da indevida retenção de verba essencial à sua sobrevivência.
17. A indenização pleiteada possui, ainda, inegável caráter pedagógico, voltado à inibição de práticas abusivas reiteradamente perpetradas pelas instituições financeiras, notadamente a imposição de contratos não solicitados a consumidores vulneráveis.
18. O requerido, além de realizar contratação de empréstimo sem a anuência da parte autora, promoveu descontos programados em prestações futuras, vedando-lhe o acesso regular ao benefício e limitando sua autonomia financeira.
19. Foram imputados encargos contratuais sem que à autora fosse conferido o legítimo exercício do direito de escolha, em flagrante violação ao princípio da transparência e ao dever de informação.
20. Ademais, houve o bloqueio da margem consignável da autora, impedindo-a de contrair legítimos compromissos financeiros com terceiros, e privando-a, por consequência, do uso pleno de seu próprio benefício previdenciário, com manifesta afronta ao seu caráter alimentar.
    1. Requer a condenação do banco réu e, subsidiariamente, do INSS, ao pagamento em dobro dos valores mensais descontados indevidamente do seu benefício previdenciário;
    2. A incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
21. sobre os danos morais, deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ);
22. sobre a repetição do indébito, a partir da data do pagamento indevido, conforme estabelece a Súmula nº 43 do STJ.
23. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal e **pericial;**
24. **Requer-se o prequestionamento expresso dos artigos 374, I, do CPC, 115, VI, da lei 8.213/91, da tese firmada pela TNU no tema 183 e Tema 1.061 do STJ, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.**
25. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, **a parte Autora informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação**, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência, considerando que as instituições bancárias não buscam a pacificação social.
26. Em virtude das condutas identificadas nos autos, envolvendo aparente crime contra as relações de consumo, impõe-se a expedição de Ofícios informativos ao Ministério Público do Estadual e ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da existência desta Ação, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias.

Dá-se a causa o valor de {{valor\_final\_da\_causa}} ({{valor\_final\_da\_causa\_por\_extenso}}).

Erechim/RS 10 de novembro de 2025.

Tiago de Azevedo Lima

OAB/SC 36672

OAB/AL 20906A

OAB/BA 80006

OAB/MG 228433

Eduardo Fernando Rebonatto

OAB/SC 36592

OAB/AM A2118

OAB/BA 77088

1. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo>  
   <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/02/saida-carlos-lupi-ministerio-previdencia-social.htm>

   <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/02/lupi-deixa-ministerio-da-previdencia-apos-escandalo-de-fraudes-no-inss.ghtml> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/> [↑](#footnote-ref-2)
3. https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/ [↑](#footnote-ref-3)
4. https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/video/pf-deflagra-operacao-contra-fraudes-previdenciarias-no-df-13575795.ghtml [↑](#footnote-ref-4)
5. https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/ [↑](#footnote-ref-5)
6. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/indignacao-ninguem-fez-nada-veja-relatos-de-vitimas-da-fraude-no-inss/> [↑](#footnote-ref-6)
7. <https://gr21.com.br/aposentados-do-inss-perdem-r-90-bilhoes-em-emprestimos-consignados-nao-solicitados-em-2023-revela-auditoria/> [↑](#footnote-ref-7)
8. <https://gr21.com.br/aposentados-do-inss-perdem-r-90-bilhoes-em-emprestimos-consignados-nao-solicitados-em-2023-revela-auditoria/> [↑](#footnote-ref-8)
9. [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dispositivos-para-roubo-d e-dados-sao-encontrados-na-sede-do-inss-em-brasilia/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dispositivos-para-roubo-d%09e-dados-sao-encontrados-na-sede-do-inss-em-brasilia/) [↑](#footnote-ref-9)